

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

IMPUGNANTE: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

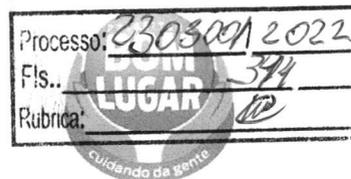
Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 09/2022 - Pregão Eletrônico.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 – MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS– AUSÊNCIA DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INDEFERIMENTO DA SÚPLICA – PRAZO PARA ENTREGA DO BEM DA VIDA ALMEJADO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E COMPATÍVEL À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO.

1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Pretende a parte impugnante reformar parcialmente o Instrumento Convocatório, argumentando que o prazo inicialmente fixado no Edital (05 dias uteis) voltado à entrega dos instrumentos musicais, objeto da contratação futura, afigura-se exíguo, porquanto se traduza num prazo de até 30 (trinta) dias.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que o prazo supramencionado, até 05 dias úteis (sete dias corridos), não seria suficiente, entendendo ser razoável a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, sobretudo porque, segundo salienta, que “exigir o cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no



município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem nos arredores de Bom Lugar/MA.

Requer, pois, seja parcialmente reformado o Instrumento Regulador, a fim de que o prazo para entrega do bem passe a ser de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra.

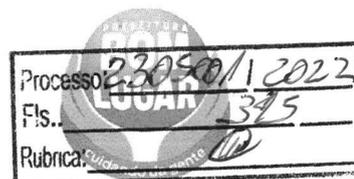
Entrementes, não assiste razão alguma ao impugnante, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

O prazo previsto para a efetiva entrega dos instrumentos musicais almeçados pela Administração Pública Municipal, de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva ordem de compra, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente.

No presente caso, a empresa impugnante não demonstrou qualquer elemento concreto, apto a evidenciar, ainda que indiretamente, a impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação de entrega no prazo previsto no Edital.

Com efeito, não cabe a este Pregoeiro dilatar ou prorrogar prazos concernentes ao início da execução contratual ao seu bel prazer, especialmente diante de previsão expressa de prazo fixado no Termo de Referência elaborado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, prazo esse que atende, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretende a impugnante.



Eventual incapacidade de entrega dos bens previstos pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial ou de logística, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública.

Desta feita, as questões internas da empresa impugnante não têm o condão de gerar repercussão no trâmite de legalidade e impessoalidade do presente certame, sendo incabível haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de quaisquer licitantes.

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por não acolher a impugnação apresentada pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico n 09/2022.

Deverá o resultado deste julgamento:

- 1) ser juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) ser o impugnante comunicado via e-mail;
- 3) ser divulgado no Portal de Compras www.portaldecompraspublicas.com.br para conhecimento dos demais interessados.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Bom Lugar, 25 de julho de 2022


DANIEL VICTO XAVIER LEITE
Pregoeiro